

PARECER JURÍDICO - AJUR/SEMEC Nº 404/2020

Requerente:	Coordenadoria Geral de Licitações (CGL/SEGEP)
Assunto:	Aquisição de projetor (datashow) para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO POR ITEM. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO Nº 10.024/2019. DECRETO Nº 91.254/2018-PMB. LEI Nº 8.666/1993. LEGALIDADE.

I- DO RELATÓRIO

Retorna a esta AJUR o Processo nº 0471/2019-Semec, que versa acerca da contratação de empresa especializada para aquisição de projetor (datashow), objetivando atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Conforme manifestação nos autos, a Coordenadoria Geral de Licitações (CGL/SEGEP) orientou o refazimento do Termo de Referência, bem como de nova pesquisa de mercado de preços do item demandado pela Secretaria Municipal de Educação, no sentido de melhor adequação às orientações da Instrução Normativa nº 5/2014- Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o que impactou no valor estimado da contratação.

Em razão da adaptação do texto do edital às disposições do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, verificou-se alteração da minuta do edital do Pregão Eletrônico, sendo assim solicitada nova análise.

É o breve relatório. Passamos a analisar.

(Assinatura)

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

1. O pregão é a modalidade licitatória adequada para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, de acordo com a letra da Lei nº 10.520/2002. A definição de bem ou serviço comum deve ser feita em função das exigências do interesse público e das peculiaridades procedimentais do pregão. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, como é o caso dos projetores (datashow) demandados pela Secretaria Municipal de Educação.

2. O Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, veio regulamentar a modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso de dispensa eletrônica no âmbito da administração pública federal. Revogou os Decretos nº 5.450/2005 e 5.504/2005, que disciplinavam a matéria.

Acerca do Pregão Eletrônico, transcrevemos a letra do art. 2º do Decreto nº 10.024/2019, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 2º - O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

§1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

3. Cumpre-nos ressaltar a edição do Decreto Municipal nº 91.254-PMB, de 16 de maio de 2018, publicados no D.O.M. nº 13.521, que veio regulamentar no âmbito do Município de Belém, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas – ME, empresas de pequeno porte – EPP, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais – MEI e sociedades cooperativas de consumo, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, e com fulcro no que dispõem os arts. 42 a 45, e 47 a 49, da Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações advindas pela Lei Complementar nº 147/2014.

O Decreto Municipal nº 91.254/2018-PMB prevê em seu art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º Os órgão e entidades da Administração Pública Municipal deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na circunscrição territorial do Município de Belém, sempre que possível, nos itens ou lotes de licitação, de natureza divisível, cujo valor total estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (grifo nosso)

Parágrafo único. Caso não existam pelo menos 3(três) microempresas ou empresas de pequeno porte do ramo do objeto licitado sediadas na circunscrição territorial do município para cumprimento da regra contida no caput do instrumento convocatório, deverá ser mantido processo licitatório exclusivo para participação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em outras regiões do Pará e do Brasil.

Desta forma, elaborou o pregoeiro o edital na modalidade **Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item**, no modo de disputa ABERTO, para contratação de empresa especializada para “**AQUISIÇÃO DE PROJETOR (DATASHOW)**”, com participação exclusiva para microempresa – ME, empresa de pequeno porte – EPP e microempreendedor individual–MEI, conforme disposições das Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, do Decreto nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 91.254/2016, da Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 147/2014.

SA

4. A minuta do Edital do Pregão Eletrônico ora analisada tem por objeto (**Item 1.1**) a contratação de empresa especializada para “AQUISIÇÃO DE PROJETOR (DATASHOW)”, objetivando atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, conforme condições estabelecidas no edital em análise e anexos.

O modo de disputa aberto está previsto no art. 31, I, do Decreto nº 10.024/2019, e consiste em que os licitantes apresentem lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado que, *in casu*, é o de menor preço por item (**Item 1.5**), além dos demais critérios de aceitabilidade definidos no edital.

Acerca da licitação por itens prelaçiona o Professor Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos”¹

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 247, estabelece que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifamos)

A minuta do instrumento convocatório explicita as declarações (**Item 5.6**) que o licitante deverá manifestar em campo próprio, tais como a do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal referente não

contratação do trabalho ilegal do menor, conforme previsão legal do art. 40, VI, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Os Itens 8.3.2.1, 8.3.2.2, 8.3.2.3 e 8.3.2.4 detalham respectivamente as exigências de habilitação jurídica, de regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, bem como Fazenda Nacional, INSS e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica dos licitantes que pretendam participar do certame licitatório, de acordo com o art. 40 do Decreto nº 10.024/2019.

No mais, destaca-se o **Item 15** que versa acerca do termo de contrato e a respectiva nota de empenho, o **Item 16** que normatiza a fiscalização da execução contratual, nos termos do art. 58, III, c/c com o art. 67 da Lei nº 8.666/93. As obrigações da contratante e da contratada estão previstas nos **Itens 17 e 18**. O **Item 22** assevera as sanções aplicáveis ao licitante que não cumprir com as obrigações contratuais.

Em tempo, por tratar-se de procedimento licitatório para aquisição de nove projetores (datashow) em sua totalidade, parece-nos oportuno que conste no texto do instrumento convocatório a informação da dotação orçamentária que subsidiará a contratação em tela, conforme previsão legal do art. 14 da Lei nº 8.666/93 e alterações, e do art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002.

5. O Termo de Referência - Anexo I do edital foi ajustado conforme as orientações da Coordenadoria Geral de Licitações (CGL/SEMEC), de acordo com previsão legal do art. 8º, II, do Decreto nº 10.024/2019.

A justificativa para a contratação se baseia na necessidade de garantir maior eficácia e melhor qualidade nas exposições durante as formações de professores, oficinas e demais eventos proporcionados pela Diretoria de educação/SEMEC.

O Anexo A apresenta de forma detalhada as especificações do equipamento a ser adquirido, no quantitativo de nove unidades.

[Assinatura]

(1) JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15ª ed. Dialética; 2012, p. 311.

Após análise, a Diretoria de Análises e Cotações da Coordenadoria Geral de Licitações (CGL/SEGEF), realizou nova cotação de preços para aquisição de projetor (datashow), tendo sido elaborado novo Mapa Comparativo de Preços (fls. 201), mais adequado às orientações da IN nº 5/2014- Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com base no art. 2º, incisos I, III e IV, de forma combinada, para obtenção do preço de referência, no valor unitário de **R\$ 3.366,00 (três mil, trezentos e sessenta e seis reais)**.

O Anexo II do edital em análise, informa a estimativa do valor unitário de cada projetor e o valor máximo admissível para a contratação da aquisição dos nove projetores que é de **R\$ 30.294,00 (trinta mil, duzentos e noventa e quatro reais)**.

6. A minuta do contrato (Anexo VI do edital) atende ao previsto no art. 8º, VIII, do Decreto nº 10.024/2019, vinculando-se às regras do edital da licitação em comento, com objeto certo e definido, prazo de fornecimento, preço e condições de pagamento, crédito pelo qual correrá a despesa, direitos e responsabilidades das partes, sanções em caso de inadimplemento, e as demais cláusulas necessárias para sua execução.

De forma oportuna, o prazo de vigência contratual será de até 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura (Cláusula Vigésima-Primeira).

III- CONCLUSÃO

A presente análise da minuta do edital e anexos limitou-se aos aspectos de natureza jurídica expostos no presente parecer, nos termos do art. 8º, IX, do Decreto nº 10.024/2019.

Em sede de conclusão, verificamos que as minutas do edital e do contrato do **Pregão Eletrônico** para *"aquisição de projetor (datashow), objetivando atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação do Município de Belém"* atendem com suficiência as exigências legais, razão pela qual opinamos por sua aprovação, resguardado o poder discricionário da gestora deste órgão, quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo.

Em tempo, sugerimos a revisão do Item 1.2 da minuta do edital (fls. 205) porque estranho ao objeto da licitação em tela.

Considerando já haver autorização e justificativa para abertura da licitação da Secretaria Municipal de Educação, manifesta-se esta Assessoria pelo prosseguimento de providências com vistas à fase externa da licitação, devendo ser precipuamente norteado pela legalidade, isonomia e demais princípios constitucionais, devendo resultar efetivamente *na melhor contratação possível* para a Secretaria Municipal de Educação na aquisição de nove projetores (Datashow) em busca do atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

É o parecer do que nos foi dado a analisar.

Belém, 31 de janeiro de 2020.


Silvia Maria Correia de Lima

Consultora Jurídica do Município de Belém

SEMEC
SECRETARIA
MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO



ASSESSORIA JURÍDICA

EM BRANCO